



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITANHAÉM

FORO PLANTÃO - 56ª CJ - ITANHAÉM

VARA PLANTÃO - ITANHAÉM

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-6044, Itanhaem-SP - E-mail: pl56@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000012-43.2020.8.26.0633**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Urgência**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RAFAEL VIEIRA PATARA**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública c.c. pedido de tutela antecipada ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da qual objetiva que a requerida seja compelida a restringir e controlar o acesso terrestre de turistas aos municípios de *Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Itariri e Pedro de Toledo*, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a fim de evitar a disseminação do COVID-19 e por consequência o iminente colapso do sistema de saúde da região abrangida pela 56ª CJ de Itanhaém.

Em breve síntese, narra a inicial que, em razão da pandemia causada pelo COVID-19, a OMS estipulou como medidas de saúde pública necessárias para a diminuição da transmissão do supramencionado vírus, a proibição de grandes aglomerações, fechamento de escolas, restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho, quarentena e/ou isolamento. Assevera que, nesse mesmo passo, foram estabelecidas as orientações da Sociedade Brasileira de Infectologia, que acrescentou a recomendação da adoção de diversas medidas que facilitam o isolamento social, visando a contenção da transmissão do coronavírus.

Destaca que os países que adotaram medidas similares as indicadas pela a OMS e pela Sociedade Brasileira de Infectologia conseguiram conter drasticamente a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITANHAÉM

FORO PLANTÃO - 56ª CJ - ITANHAÉM

VARA PLANTÃO - ITANHAÉM

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-6044, Itanhaem-SP - E-mail: pl56@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

rápida propagação do vírus, e, em contrapartida, os países que demoraram a aderir as medidas restritivas, atualmente, sofrem com os graves e letais danos causados a saúde pela propagação célere do coronavírus.

Salienta que, até a presente data, foram contabilizados no Litoral Sul Paulista, 1 (um) caso confirmado em Peruíbe, sendo a pessoa contaminada moradora de São Paulo, 02 (dois) casos suspeitos em Mongaguá e, no mínimo, 06 (seis) casos suspeitos em Itanhaém.

Alega que a rápida e elevada transmissibilidade da doença, associada a limitação da capacidade hospitalar do país e ao aumento do número de pacientes pode acarretar um colapso no sistema de saúde. Sobre este prisma, aduz que as estradas que dão acesso ao litoral sul paulista encontram-se congestionadas, vez que inúmeras pessoas, talvez por falta de real consciência da gravidade da pandemia instalada no país, estão aproveitando a quarentena como uma espécie de, “férias” no litoral, aumentando consideravelmente a população da região, que, por sua vez, em razão da gravidade do coronavírus, não tem capacidade hospitalar para absorver esse significativo número de pessoas. Aduz que, no momento, a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Itanhaém tem apenas 04 (quatro) leitos de isolamento e 06 (seis) respiradores neste momento. O Hospital Regional, por sua vez, que atende pacientes de Mongaguá até Pedro de Toledo, tem 20 (vinte) vagas na UTI, e poderá contar, eventualmente, com leitos improvisados.

Menciona que Itanhaém conta com a população fixa de 100.000 (cem mil) pessoas, já Peruíbe tem a população estimada em 65.000 (sessenta e cinco mil) pessoas, Mongaguá 52.000 (cinquenta e duas mil) pessoas, Itariri 16.000 (dezesesseis mil) pessoas e Pedro de Toledo 12.000 (doze) mil, entende que assim está demonstrada a falta de recursos em saúde aptos resolver o problema da população, sobretudo, em caso de um surto.

Registrou que os municípios da região editaram Decretos Municipais visando contenção do coronavírus, quais sejam: o Decreto nº 4.903, de 17 de março de 2020 editado pelo prefeito de Peruíbe e o Decreto nº 3900/2020 exarado pelo prefeito de Itanhaém, todavia, tais medidas, não são suficientes para conter o aumento fluxo de pessoas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITANHAÉM

FORO PLANTÃO - 56ª CJ - ITANHAÉM

VARA PLANTÃO - ITANHAÉM

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-6044, Itanhaem-SP - E-mail: pl56@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

flutuantes na região e, conseqüente, disseminação acentuada do COVID-19.

Por fim, reitera o Estado de São Paulo permanecem lenientes e se recusa a tomar medidas para interromper o fluxo de turistas nas cidades litorâneas e turísticas, com o objetivo de retardar a propagação da doença, o que contraria as recomendações dos órgãos de saúde.

**É o**

**breve relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão:

**“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”** (grifei e destaquei).

Feitos tais esclarecimentos, passo a analisar os requisitos para a concessão da medida cautelar alvitrada, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Depreende-se da vasta documentação e dos argumentos trazidos aos autos, que o perigo da demora é inegável, vez que a rápida transmissão do vírus e o seu potencial de mortalidade, não permitem que se guarde o curso natural do processo.

Não se pode olvidar, que é notório o grave risco à coletividade em razão da célere expansão dos casos de COVID-19, e que, a cada dia, aumenta o número da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITANHAÉM

FORO PLANTÃO - 56ª CJ - ITANHAÉM

VARA PLANTÃO - ITANHAÉM

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-6044, Itanhaem-SP - E-mail: pl56@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

contabilização de casos suspeitos nesta região, sendo necessária a adoção de medidas que vissem desacelerar a velocidade de disseminação da doença, em conformidade com o próprio artigo 196 da Constituição Federal, o qual estabelece que:

*“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações*

*e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Destaca-se também que, nesta data, leia-se, no dia 20 de março de 2020, o Senado Federal aprovou, por unanimidade, o projeto de Decreto Legislativo nº 88/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no país em razão da pandemia de coronavírus (COVID-19) e, ainda, nesta mesma data, foi anunciado pelo governador do Estado de São Paulo o reconhecimento do estado de calamidade pública, cujo Decreto será publicado em 21.03.2020 na imprensa oficial do estado.

Evidencio, ainda, que os municípios da região não possuem estrutura para atender eventual demanda de pacientes infectados, ante ao número reduzido de leitos capazes de comportar os pacientes que tenham a necessidade de auxílio ventilatório.

Diante da realidade supramencionada, entendo que há necessidade, imediata, de restringir o acesso de turistas aos Município de Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Itariri e Pedro de Toledo, enquanto perdurar o estado de emergência, devendo ser liberado tão somente o acesso de veículos de emergência e de locomoção para atendimento médico, de transporte e abastecimento de suprimentos, de prestação de serviços essenciais (tais como correio, transporte de combustíveis e mercadorias, etc), daqueles que comprovadamente estejam em trânsito para outras cidades, daqueles que comprovem atividade comercial ou vínculo domiciliar nos referidos municípios, e em demais casos reconhecidos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITANHAÉM

FORO PLANTÃO - 56ª CJ - ITANHAÉM

VARA PLANTÃO - ITANHAÉM

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-6044, Itanhaem-SP - E-mail: pl56@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

imprescindíveis/essenciais pelos Municípios que deverão analisar os pedidos e, caso contatada a necessidade de ingresso na região, emitir a competente autorização.

Assim, para que haja efetividade na implementação das barreiras sanitárias, afigura-se imprescindível o concurso de esforços com o Governo do Estado, uma vez que o acesso aos municípios de Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Itariri e Pedro de Toledo, afigura-se imprescindível o concurso de esforços com o Governo do Estado, vez que o acesso a tais municípios se dá, principalmente, por meio de vias estaduais.

Para além disso, não se pode perder de vista que o direito fundamental à saúde decorre diretamente daquele da dignidade humana e está consolidado no artigo 6ª da Constituição Federal, posteriormente minuciado em seus artigos 196 a 200. Por ser um direito fundamental, dele derivam consequentes deveres fundamentais, como a necessidade de sua máxima efetivação, e deveres implícitos, decorrentes deste direito explicitamente declarado, que exigem uma ação ou omissão por parte do Estado e de particulares para sua concretização.

Nesse passo, vida humana deve ser considerada como o valor fundamental da Ciência Jurídica, como ponto central de todas as preocupações jurídicas, inspira o princípio fundamental da dignidade do ser humano. Este princípio, que imanta todo o Direito Privado, privilegia a realidade fundamental do fenômeno jurídico, que considera o homem como sujeito de direito, e não mais, objeto de direito. O homem torna-se um valor fundamental, como razão e princípio de todo o direito. Nesse sentido, os atos de autonomia privada devem se submeter ao valor da pessoa humana como princípio autonomia privada devem se submeter ao valor da pessoa humana como princípio.

Nesse diapasão, a fim de se efetivar as medidas adotadas para a restrição de acesso de turistas à região, **determino que o Policiamento Rodoviário integrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo em eventual cooperação com e Polícia Rodoviária Federal, proceda à restrição, em caráter precário, enquanto perdurar o estado de emergência, das Rodovias que são acesso aos municípios de Mongaguá, Itanhém, Peruíbe, Itariri e Pedro de Toledo e durante todo o percurso na área central**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ITANHAÉM**

**FORO PLANTÃO - 56ª CJ - ITANHAÉM**

**VARA PLANTÃO - ITANHAÉM**

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-6044, Itanhaem-SP - E-mail: pl56@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

**destes município.**

Isto posto, com fundamento nos artigos 5º, *caput*, 6º, 196 e 197 da Constituição Federal, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, proceda, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, à restrição de acesso de turistas aos **Municípios de Mongaguá, Itanhém, Peruíbe, Itariri e Pedro de Toledo**, enquanto perdurar o estado de emergência, **permitindo-se o ingresso apenas de veículos de emergência e de locomoção para atendimento médico; de transporte e abastecimento de suprimentos; de prestação de serviços essenciais (tais como correio, transporte de combustíveis e mercadorias compradas de forma on-line, etc); que comprovadamente estejam em trânsito para outra cidade; que comprovem atividade comercial na cidade; que comprovem vínculo domiciliar com esta Comarca; em demais casos reconhecidos imprescindíveis pelos Municípios, através do exercício do poder discricionário, ficando estes responsáveis pela emissão de autorização excepcional.**

**INTIME-SE a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, via portal eletrônico**, da presente decisão e, para que cumpram, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as medidas determinadas.

**NOTIFIQUE-SE a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, via portal eletrônico, para que apresente defesa prévia, no prazo legal.

**Vias desta decisão, devidamente assinadas, servirão como ofícios, de requisição para instalação de barreiras e pontos de controle nos terminais de acesso e saída dos referidos municípios:**

**(a) Ao Comando da Polícia Militar.**

**(b) Ao Comando da Polícia Militar Rodoviária.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITANHAÉM

FORO PLANTÃO - 56ª CJ - ITANHAÉM

VARA PLANTÃO - ITANHAÉM

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13) 3422-6044, Itanhaem-SP - E-mail: pl56@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

**Autorizo o encaminhamento diretamente pelo Ministério Público e/ou pelas autoridades municipais.**

Vias desta decisão, devidamente assinadas, servirão como ofícios de cientificação às Prefeituras de Mongaguá, Itanhém, Peruíbe, Itariri e Pedro de Toledo que deverão divulgar amplamente esta decisão, pelos meios que julgarem competentes, a fim de conscientizar os turistas e munícipes para que colaborem com a redução da transmissão do COVID-19.

Imponho ao Estado de São Paulo a obrigação de cooperar com a efetivação das barreiras e pontos de controle, bem como determino que se abstenha de criar embaraços à concretização da ordem.

**Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário, servindo essa decisão como ofício.**

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Itanhaem, 21 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**